

Lei n.º 16/85**de 12 de Julho**

Isenta as autarquias locais do pagamento de preparos, emolumentos, taxas e imposto do selo nos actos praticados nos serviços de registo predial.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São isentos de preparo e de emolumentos os registos requeridos a favor das autarquias locais.

ARTIGO 2.º

São isentos de selo os certificados relativos a registos requeridos pelas autarquias locais.

ARTIGO 3.º

Pelos actos praticados nos serviços de registo predial a favor das autarquias locais não são devidos emolumentos ou taxas.

ARTIGO 4.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

Aprovada em 3 de Maio de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 21 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 25 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E
MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DOS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS
E DO PLANO.**

Portaria n.º 452/85**de 12 de Julho**

Convindo dotar a Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DEL-NATO) dos meios humanos que permitam fazer face ao acréscimo de trabalho e responsabilidades decorrentes do acompanhamento dos projectos portugueses já em execução e dos que a programar a curto e médio prazo envolverão um inevitável aumento de serviço no âmbito das infra-estruturas NATO:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de

Estado da Administração Pública, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, o seguinte:

1.º A composição da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, fixada pela Portaria n.º 1012-D/82, de 29 de Outubro, é aumentada de um lugar de conselheiro técnico, o qual terá estatuto idêntico ao do conselheiro militar a que se refere a alínea b) do n.º 3 da citada portaria.

2.º O lugar ora criado considerar-se-á extinto em 31 de Dezembro de 1986.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano.

Assinada em 2 de Julho de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Eduardo Manuel Bastos Ambar*, Secretário de Estado da Cooperação. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 245/85****de 12 de Julho**

Considerando que o incremento da acção diplomática portuguesa, resultante do aumento do número de países com quem temos relações diplomáticas e consulares, implicou um acentuado acréscimo da actividade da Direcção-Geral dos Negócios Políticos, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, designadamente nos aspectos relacionados com a orientação dos serviços externos do Ministério quanto ao desenvolvimento dos assuntos de carácter político no plano das relações internacionais, de acordo com as instruções emanadas dos competentes órgãos de soberania;

Tendo presente ainda que a complexidade dessas tarefas torna aconselhável possibilitar ao respectivo responsável a delegação de parte das funções que lhe competem por forma a ser-lhe possível imprimir acrescida eficiência à direcção e coordenação dos serviços a seu cargo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de 2 para 3 o número de adjuntos do director-geral dos Negócios Políticos.

Art. 2.º As competências dos adjuntos do director-geral mencionados no artigo anterior serão as que neles forem delegadas pelo director-geral.

Art. 3.º O provimento do cargo a que se refere o presente diploma é feito por escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do Regulamento do Ministério, aplicável aos funcionários do serviço diplomático, de entre ministros plenipotenciários de 1.ª ou de 2.ª classe.

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos, no corrente ano eco-